



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA

PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 034/2025.

DO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2025. 18.11.2025

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL (COMPAC) E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL (FUMPAC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA, SR. JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e por unanimidade de seus Membros, aprovou e o Executivo Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas e os instrumentos para a proteção do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Porto Franco, em conformidade com os artigos 23, 30 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Constitui o patrimônio cultural de Porto Franco, para os fins desta Lei, o conjunto de bens móveis e imóveis, de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, cuja conservação e proteção sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história local, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico, arquitetônico, paisagístico ou cultural.

Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 –  
Porto Franco - MA



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA

PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

**Art. 3º** A proteção do patrimônio cultural do Município será promovida por meio dos seguintes instrumentos, isolada ou conjuntamente:

I – Inventário;

II – Tombamento;

III – Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial;

IV – Vigilância;

V – Desapropriação;

VI – Outras formas de acautelamento e preservação.

### CAPÍTULO II

#### DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

##### Seção I Do Inventário

**Art. 4º** O Inventário é o ato administrativo que identifica e cadastrá bens culturais de interesse para a preservação, constituindo o primeiro nível de proteção e a base para a instauração do processo de tombamento.

**Parágrafo único.** A inclusão de um bem no Inventário implica o dever de comunicação prévia ao órgão municipal competente sobre qualquer intervenção pretendida, sob pena de multa.

##### Seção II Do Tombamento

**Art. 5º** O Tombamento é o ato administrativo, emanado do Poder Executivo por meio do órgão competente, que submete o bem cultural a um regime especial de proteção, impondo restrições ao direito de propriedade em prol do interesse coletivo de preservação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA

PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

**Art. 6º** O processo de tombamento será iniciado de ofício, por provocação de qualquer cidadão ou associação, ou pelo proprietário, e deverá garantir a ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º** A notificação do proprietário sobre a abertura do processo de tombamento já confere ao bem o regime de preservação do tombamento provisório, equiparando-o ao do tombamento definitivo para todos os efeitos legais.

**§ 2º** Concluído o processo, o tombamento definitivo será inscrito no Livro de Tombo correspondente e averbado à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 7º** Os bens tombados não poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou sofrer intervenções sem prévia e expressa autorização do órgão municipal de patrimônio cultural.

**Parágrafo único.** O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação deverá comunicar o fato ao órgão competente, que poderá determinar a execução subsidiária das obras pelo Município, nos termos da legislação federal.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL (COMPAC)

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), órgão colegiado, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de formular, acompanhar e avaliar a política municipal de proteção ao patrimônio cultural.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA

PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

**Art. 9º** O COMPAC será composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com mandato e forma de escolha definidos em regulamento.

**Art. 10.** Compete ao COMPAC, entre outras atribuições:

- I – Deliberar sobre a inclusão de bens no Inventário;
- II – Emitir parecer prévio e vinculante nos processos de tombamento;
- III – Aprovar ou indeferir projetos de intervenção em bens protegidos;
- IV – Gerir os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC).

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL (FUMPAC)**

**Art. 11.** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), de natureza contábil, destinado a captar e aplicar recursos em ações de identificação, restauração, conservação e promoção do patrimônio cultural do Município.

**Art. 12.** Constituirão receitas do FUMPAC:

- I – Dotações orçamentárias do Município;
- II – Recursos provenientes de convênios, acordos e contratos;
- III – Doações e legados de pessoas físicas e jurídicas;
- IV – O produto de multas aplicadas por infrações a esta Lei;
- V – Outras receitas que lhe forem destinadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA

PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

### CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 13.** O proprietário de imóvel tombado que o mantiver em bom estado de conservação, conforme laudo técnico do órgão competente, poderá obter isenção ou redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos de lei específica a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 14.** Constitui infração a esta Lei toda ação ou omissão que resulte em dano, destruição, demolição ou alteração não autorizada de bem cultural protegido.

**Art. 15.** As infrações a esta Lei sujeitarão o infrator, seja ele proprietário ou terceiro, às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – Advertência;

II – Multa, em valor a ser definido em regulamento, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III – Embargo da obra ou atividade;

IV – Obrigaçāo de reparar o dano ou, se impossível, arcar com os custos de restauração ou compensação ao FUMPAC.

**Parágrafo único.** A aplicação das sanções administrativas não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal cabível.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA

PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

### **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA**, em 18 de novembro de 2025.

**JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA**

**PRESIDENTE**